

PAULO VICTOR VASCONCELOS DE ALMEIDA

Juiz Corregedor Auxiliar da 2ª. Entrância
e Presidente da Comissão Processante

**PODER JUDICIÁRIO DE PERNAMBUCO
CORREGEDORIA AUXILIAR DA 2ª ENTRÂNCIA**

Processo Administrativo Disciplinar nº 359/2018 (Tramitação nº. 00544/2018).

Indiciada: VANESSA AZEVEDO DE ARAÚJO, Matrícula nº 186.043-7

Advogados: JORGE WELLINGTON LIMA DE MATOS, OAB/PE 13.466, CARLOS EDUARDO BARROS MACHADO, OAB/PE 36.342 e GIORGIO SCHRAMM RODRIGUES GONZALEZ, OAB/PE 910-B.

Pelo presente, ficam os advogados sobreditos devidamente intimados da audiência designada.

EDITAL DE INTIMAÇÃO

O Exmo. Sr. Dr. **Paulo Victor Vasconcelos de Almeida**, Juiz Corregedor Auxiliar da 2ª. Entrância, Presidente da Comissão Processante, na forma da lei, etc...

INTIMA, com a publicação do presente Edital, em virtude de despacho no Processo Administrativo Disciplinar em epígrafe (fls. 119), os Drs. **JORGE WELLINGTON LIMA DE MATOS, OAB/PE 13.466, CARLOS EDUARDO BARROS MACHADO, OAB/PE 36.342 e GIORGIO SCHRAMM RODRIGUES GONZALEZ, OAB/PE 910-B**, com endereço profissional na Rua Conselheiro João Francisco, nº 181, Centro, Garanhuns/PE, para, na qualidade de advogados da indiciada, comparecer à audiência designada para o dia **13 de novembro de 2018, (terça-feira) a partir das 14:00 horas**, na qual será realizada a ouvida da testemunha arrolada pela defesa e, em seguida, o interrogatório da indiciada, atos que serão realizados por meio de **VIDEOCONFERÊNCIA**, com links montados na sala de Audiências da Corregedoria Auxiliar da 2ª Entrância, situada na Av. Martins de Barros, Fórum Thomaz de Aquino Cirillo Wanderley, nº 593, Mezanino, no bairro de Santo Antônio, Recife/PE, onde estarão posicionados o Presidente da Comissão e vogais, e também na Comarca de Canhotinho/PE, onde deverá se fazer presente a indiciada e a testemunha arrolada, uma vez que estarão interligados, simultaneamente, para a realização do ato processual supracitado. Podendo o Advogado escolher em comparecer a qualquer um dos locais acima apontados. Dado e passado nesta cidade do Recife, Capital do Estado de Pernambuco, aos trinta e um (31) dias do mês de outubro do ano de 2018. E para constar, eu, Maria Karla Leite, Técnica Judiciária, digitei o presente edital.

PAULO VICTOR VASCONCELOS DE ALMEIDA

Juiz Corregedor Auxiliar da 2ª. Entrância
e Presidente da Comissão Processante

PPP 1118/2017 CGJPE

REQUERENTE: Fundo Especial do Registro Civil de Pernambuco (FERC/PE)

INTERESSADO: Corregedoria Geral da Justiça do estado de Pernambuco

Assunto: Solicitação de Autorização para Fins de Publicação da Prestação de Contas no DJE

EMENTA: *FERC – PUBLICAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS NO DJE*

Requerimento para fins especiais proposto pelo FERC/PE nos termos a seguir.

O FERC/PE publica mensalmente prestação de contas no Diário de Justiça Eletrônico do Estado, nos termos do artigo 28, §3º, I, da lei estadual 11.404/96, o qual dispõe:

“P ublicará, mensalmente, no Diário Oficial do Estado, relatório das receitas arrecadadas e das despesas realizadas, contendo o detalhamento dos atos gratuitos praticados pelos registradores civis das pessoas naturais”

Ocorre que a publicação da prestação de contas no Diário Oficial do Estado tem um custo mensal de R\$ 4.660,56 (quatro mil, seiscentos e sessenta reais e cinquenta e seis centavos), somando-se ao fato, do pouco ou nenhum acesso por parte dos notários e registradores à referida imprensa oficial.

Nesse contexto, a publicação mensal da prestação de contas através do DJE irá diminuir os custos com a publicação e dará maior publicidade e transparência de gestão do fundo aos notários e registradores, na qualidade de beneficiários e exclusivos contribuintes.

É o relatório. Opino.

A lei que regula a matéria traz previsão expressa para publicação no Diário Oficial do Estado. Contudo, percebe-se das razões do pedido que este fato traz enorme gasto para o fundo (FERC), além de que esta publicação é muito menos visualizada pelos destinatários específicos do que o Diário de Justiça Eletrônico, destacando-se, no contexto, os Notários e Registradores.

Por outro lado, a lei 11.419/06 dispõe em seu artigo 4º:

“ Art. 4º . Os tribunais poderão criar Diário da Justiça eletrônico, disponibilizado em sítio da rede mundial de computadores, para publicação de atos judiciais e administrativos próprios e dos órgãos a eles subordinados , bem como comunicações em geral”. (g.n.)

O Fundo Especial do Registro Civil tem autonomia e não é órgão estritamente subordinado ao poder judiciário, uma vez que a relação entre eles é de fiscalização, ou seja, de controle externo. Mas para fins de enquadramento legal, há que se fazer uma interpretação analógica sobre o tema.

A s normas que dispõe acerca do FERC preconizam a obrigação de prestação de contas mensais à Secretaria de Administração do Tribunal de Justiça, bem como o exercício de **ampla fiscalização** sobre o funcionamento e os recursos patrimoniais do fundo por parte da Corregedoria Geral da Justiça e da Diretoria Financeira do Tribunal de Justiça de Pernambuco. É o que se depreende do texto da Resolução nº 220, de 04/07/2007, do TJPE e do Provimento nº 20, de 20/11/2009-CGJ , respectivamente:

Art. 10 – A Corregedoria Geral da Justiça e a Diretoria Financeira exercerão ampla fiscalização sobre o funcionamento e os recursos patrimoniais do FERC, independente do relatório mensal que deverá ser encaminhado por força da Lei Estadual nº 11.404/96.

Art. 189 - A Corregedoria Geral da Justiça e a Diretoria Financeira exercerão ampla fiscalização sobre o funcionamento e os recursos patrimoniais do FERC, independente do relatório mensal que deverá ser encaminhado por força da Lei Estadual nº 12.978/2005.

Por sua vez, a Lei nº 14.642, de 26 de abril de 2012, recentemente editada, igualmente prevê a fiscalização dos recursos do FERC pela Corregedoria Geral da Justiça, em seu art. 8º, §2º.

Evidente o poder-dever desta Corregedoria não apenas de fiscalizar o recolhimento por parte dos delegatários, do valor destinado ao FERC, incidente sobre os emolumentos, como também de fiscalizar os recursos do próprio fundo e a sua destinação. Mostrando-se dispendiosa a publicação, não faz sentido manter tal custo, se há outro meio de se lograr o mesmo objetivo, sendo este mais vantajoso para o fundo e para a administração das serventias.

Assim sendo, **OPINA-SE FAVORAVELMENTE AO PEDIDO** , aplicando por analogia a norma do artigo 4º da lei 11.419/06.

É o parecer. Sub Censura.

Recife, 19 de outubro de 2018.

Dr. Carlos Damião Pessoa Costa Lessa

Juiz Corregedor Auxiliar

Serviços Notariais e de Registro da Capital

PPP 1118/2017 CGJPE

REQUERENTE: Fundo Especial do Registro Civil de Pernambuco (FERC/PE)

INTERESSADO: Corregedoria Geral da Justiça do estado de Pernambuco

Assunto: Solicitação de Autorização para Fins de Publicação da Prestação de Contas no DJE

EMENTA: FERC – PUBLICAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS NO DJE

Aprovo o parecer do MM. Juiz Auxiliar da Corregedoria, por seus fundamentos, os quais adoto.

Publique-se.

Recife, 19 de outubro de 2018.

Desembargador Fernando Cerqueira Norberto dos Santos

Corregedor Geral da Justiça

Procedimento Preliminar Prévio nº 430/2018 – CGJ

Tramitação nº 619/2018

Reclamante: Orlando Carvalho Feitosa Vanderlei do Couto

Reclamado: Titular do 6º Ofício de Notas – RECIFE/PE

Assunto: Pedido de Providências. Cancelamento de procuração pública e solicitação de punição do Cartório reclamado por ter lavrado procuração pública que alega ter sido lavrada de forma fraudulenta.

Tabelionato de Notas – Procedimento Preliminar Prévio – Pedido de cancelamento de procuração pública. Inadequação da via eleita – Pedido de punição do Cartório reclamado por ter lavrado procuração pública supostamente fraudulenta. Inexistência de provas quanto a participação do reclamado e/ou preposto seu na prática do ilícito.

Procedimento Preliminar Prévio proposto por Orlando Carvalho Feitosa Vanderlei do Couto em face do Titular do 6º Ofício de Notas – RECIFE/PE.

O reclamante alega que em 07/05/2018 fora lavrada uma procuração pública no Cartório reclamado mediante fraude. Aduz que na procuração mencionada o reclamante outorgava à sua ex- esposa, entre outros poderes, o de movimentar contas bancárias em seu nome e que com esta procuração ela sacou no banco Bradesco a quantia de R\$ 1.663,00 referente ao seu salário e horas extras. Afirma que foi ao Cartório na tentativa de resolver o problema mas foi informado que a Serventia não podia fazer nada pois se tratava de uma procuração “normal” e que somente podia ser cancelada mediante ordem judicial. Solicita o cancelamento da procuração e a punição do Cartório reclamado por ter realizado tal ato.

Instado a se manifestar o titular do cartório reclamado aduz que esta Corregedoria não tem competência para cancelar a procuração em apreço e afirma que foi igualmente vítima de falsário que conseguiu burlar a segurança operacional do Cartório. Aponta que no exercício de suas atribuições, solicita das pessoas que comparecem a Serventia todos os documentos necessários à execução dos atos Cartorários o que também foi adotado no episódio narrado pelo requerente que afirmou que sua ex-mulher apresentou documentação original do reclamante que estava em seu poder.

É o breve relatório.

Passo a opinar.

A reclamação ora em análise não merece prosperar. Vejamos.

Em um primeiro momento, devemos observar em juízo de admissibilidade a incompetência deste órgão para apreciar o pedido no que tange ao cancelamento da procuração pública outorgada. Ao referir-se à Corregedoria de Justiça o Código de Organização Judiciária reconhece-lhe competência eminentemente fiscalizatória e disciplinar das serventias extrajudiciais consoante se infere do art. 159, do referido diploma legal: